



Despacho Decisório nº 79/2026/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-EXE

Brasília-DF, 19 de agosto de 2026

À Diretoria de Administração,

Assunto: **Decisão acerca do Recurso Administrativo da empresa Trígono - Concorrência nº 90001/2026**

Senhor Diretor,

1. Trata o presente processo da seleção 6 (seis) Prestadores de Serviços Essenciais – Gestores de Recursos (**GESTORES DE FUNDOS**), sendo 3 (três) titulares e 3 (três) reservas, para prestação de serviço de gestão de carteiras de valores mobiliários, títulos e direitos, que correspondam às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos administrados pela Funpresp-Exe, cuja prestação dos serviços será realizada por meio da gestão de **FUNDOS DE INVESTIMENTOS FINANCEIRO EM AÇÕES E RESPONSABILIDADE LIMITADA**, com gestão ativa e discricionária, cujos cotistas serão os planos administrados pela Funpresp-Exe, regidos pela Resolução CVM nº 175/2022 e alterações posteriores, denominado **FUNDO**.
2. A Concorrência nº 90001/2026 foi aberta em 09/06/2026, com a participação de 10 (dez) instituições: Safra Asset Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Franklin Templeton Brasil Ltda; BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda; Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda; Trígono Capital Ltda, Banco Bradesco S/A; Itaú Unibanco Asset Management Ltda; BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, 4UM Gestão de Recursos Ltda e Vokin Administração de Recursos Ltda.
3. A documentação de habilitação foi analisada pela Gerência de Análise, Planejamento e Pesquisa - GEAPP, que se opinou pela habilitação de todas as licitantes, em face de terem atendido as exigências do edital, cuja recomendação foi acatada pelo agente de contratação, ensejando a publicação do aviso de julgamento da habilitação em 30/06/2026, doc. SEI nº 0289800.
4. Não foram apresentados recursos administrativos contra o resultado da habilitação.
5. As propostas técnicas foram abertas em 10/07/2026 e após a análise da documentação contida nos respectivos envelopes de cada licitante, o resultado do julgamento das propostas técnicas foi publicado no Diário Oficial da União de 04/08/2026, doc. SEI nº 0296855.
6. De acordo com o aviso supramencionado, o resultado das propostas técnicas foi o seguinte:
 - 6.1. Foram classificadas: Safra Asset Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Franklin Templeton Brasil Ltda; BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda; Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda; Itaú Unibanco Asset Management Ltda; BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; 4UM Gestão de Recursos Ltda e Vokin Administração de Recursos Ltda.
 - 6.2. Foram desclassificadas: **Trígono Capital Ltda**, devido à identificação de concentração superior a 20% em relação ao emissor de maior participação na carteira do fundo (em dezembro de 2025) submetido para análise técnica, por não ter atendido o requisito previsto no Item 9.11.1, alínea "c" do edital e **Banco Bradesco S/A**, considerando que o fundo indicado apresentou nota inferior a 0,59 (zero vírgula cinquenta e nove), em decorrência do disposto no item 9.15.3 do edital.

7. Insatisfeita com o resultado, a empresa Trígono Capital Ltda interpôs recurso administrativo em 07/08/2026, às 19h06min, mediante mensagem enviada para o e-mail licitacao@funpresp.com.br, doc. SEI nº 0297767.

8. O recurso administrativo foi enviado a todas as demais licitantes em 10/08/2026, às 12h20min, mediante mensagem e-mail, conforme a mensagem e-mail, doc. SEI nº 0297799, bem como foi divulgado no site da Funpresp-Exe, cujo teor consistiu na notificação às licitantes, para, querendo, apresentarem contrarrazões até o dia 17/08/2026. Entretanto, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

9. Após ultrapassado o prazo recursal, o processo foi enviada à GEAPP, objetivando a análise do recurso administrativo em tela e manifestação acerca das alegações da recorrente, no intuito de fornecer os necessários subsídios para a competente decisão, cuja manifestação, mediante o Memorando nº 9/2026/COFIN/GEAPP/DIRIN/FUNPRES-EXE, doc. SEI nº 0299667, foi a seguinte:

1. Trata-se de análise técnica do recurso administrativo apresentado Despacho nº 0299631/2026/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-EXE (SEI nº 0299631), que solicita manifestação desta área técnica e fornecimento de subsídios para a competente decisão do Agente da Contratação acerca do recurso administrativo interposto pela Trígono Capital Ltda, contra a decisão que desclassificou a proposta técnica da recorrente, em razão do não atendimento pelo fundo de investimento indicado como representativo da qualidade de sua gestão, TRIGONO VERBIER MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES, inscrito no CNPJ nº 42.190.558/0001-27, ao limite máximo de concentração estabelecido no subitem 9.11.1, alínea “c”, do Edital da Concorrência nº 90001/2026.

2. Fundamentação do recurso administrativo apresentado

2.1. A recorrente argumenta, em síntese, que a exposição superior a 20% do patrimônio líquido em ativo de um único emissor é resultado de desenquadramento passivo, decorrente de variações operacionais de aplicação e resgate no fundo, e não por ato de gestão ativa ou negociação direta da carteira por parte do gestor e ainda esclareceu que não houve ordens de compra ou negociações ativas que aumentassem o volume absoluto do referido ativo na carteira no período analisado (fechamento do mês de dezembro de 2025 - SEI nº 0297767).

2.2. Sustenta, ainda, que a interpretação rigorosa e estática da composição da carteira descumpra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do interesse público na licitação, que visam selecionar a proposta mais vantajosa sem penalizar formalismos decorrentes da volatilidade de mercado.

3. Análise técnica dos argumentos apresentados no recurso administrativo

3.1. O Edital estabelece que os critérios técnicos devem ser aplicados ao fundo preexistente indicado pela licitante como representativo da qualidade de sua gestão.

3.2. Nesse sentido, o subitem 9.11.1, alínea “c”, dispõe:

“Os fundos submetidos para análise deverão atender ao posicionamento das carteiras no final dos anos de 2023, 2024, 2025 e, para o ano de 2026, a última disponível. Será observada concentração máxima de 20% em relação ao emissor de maior participação na carteira do fundo submetido para análise técnica. Para ativos de renda fixa utilizados como reserva de liquidez, será respeitado o limite máximo de 1/3 da carteira, conforme previsto na Resolução CVM nº 175/2022, desde que seja concentrado em títulos públicos federais, operações compromissadas e/ou fundos lastreados em títulos públicos federais.”

3.3. O critério estabelecido é objetivo e determina a verificação da composição da carteira em datas de referência previamente definidas, nas quais deve ser observado o limite máximo de 20% em relação ao emissor de maior participação. O dispositivo não prevê tratamento diferenciado em função da origem da concentração, tampouco excepciona situações caracterizadas como desenquadramento passivo.

3.4. Cabe distinguir, nesse ponto, as regras regulatórias aplicáveis ao enquadramento e ao funcionamento dos fundos de investimento dos critérios técnicos definidos especificamente para o procedimento licitatório. A análise realizada pela área técnica não tem por objeto avaliar a conformidade regulatória da concentração verificada, mas exclusivamente aferir se o Fundo indicado atendia, nas datas de referência, ao requisito estabelecido no instrumento convocatório.

3.5. Assim, ainda que a concentração tenha decorrido de desenquadramento passivo, como indicado pelo recorrente, tal circunstância não altera a constatação objetiva de que, na data de referência, o fundo apresentava concentração superior ao limite previsto no subitem 9.11.1, alínea “c”.

3.6. Admitir, após a apresentação das propostas, que concentrações superiores a 20% fossem desconsideradas quando decorrentes de eventos passivos equivaleria a introduzir hipótese de

exceção não prevista no Edital. Não se trataria, portanto, de mera correção ou complementação de informação já apresentada, mas de alteração do próprio critério técnico utilizado para aferição das propostas.

3.7. Além disso, a adoção dessa interpretação exigiria a definição, posteriormente à apresentação das propostas, de parâmetros não previstos no instrumento convocatório, tais como os eventos passíveis de caracterização como desenquadramento passivo, o período de tolerância aplicável e, eventualmente, a magnitude do excesso de concentração que poderia ser admitida.

3.8. Tal flexibilização causaria comprometimento da isonomia entre os participantes, especialmente em relação aos licitantes que selecionaram os fundos submetidos à análise técnica considerando os critérios e as datas de referência expressamente estabelecidos no Edital. Caso tal possibilidade estivesse prevista desde o início do procedimento, esses participantes poderiam, em tese, ter indicado outros fundos representativos de sua gestão.

3.9. Nesse contexto, a desconformidade identificada não se caracteriza como vício meramente formal passível de saneamento sem repercussão sobre a avaliação das propostas. Sua superação dependeria da introdução de condição não prevista originalmente no instrumento convocatório, com potencial impacto sobre o tratamento isonômico entre os licitantes.

4. Conclusão

4.1. Diante do exposto, no que se refere aos aspectos técnicos suscitados, esta área manifesta-se ao Agente da Contratação pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Trígono Capital Ltda, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação, em razão do descumprimento do limite de concentração previsto no subitem 9.11.1, alínea “c”, do Edital da Concorrência nº 90001/2026, observado o disposto nos subitens 9.3, incisos II e V, 7.13 e 7.22 do instrumento convocatório e no art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016.

10. Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado por todos e levando em conta a manifestação da GEAPP, entendo que não assiste razão à recorrente.

11. Nesse sentido, encaminho o processo à Diretoria de Administração propondo que o recurso administrativo da Trígono Capital Ltda seja recebido, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão do descumprimento do limite de concentração previsto no subitem 9.11.1, alínea “c”, do edital da concorrência nº 90001/2026, observado o disposto nos subitens 9.3, incisos II e V, 7.13 e 7.22 do instrumento convocatório e no art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Agente de Contratação

1. De acordo.

2. Recebo o recurso administrativo interposto pela empresa Trígono Capital Ltda, em face de sua tempestividade, e, no mérito, nego-lhe provimento, em razão do descumprimento do limite de concentração previsto no subitem 9.11.1, alínea “c”, do edital da concorrência nº 90001/2026, observado o disposto nos subitens 9.3, incisos II e V, 7.13 e 7.22 do instrumento convocatório e no art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016.

MARCO ANTONIO FRAGOSO DE SOUZA
Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 19/08/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Fragoso de Souza**, **Diretor de Administração**, em 19/08/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0299702** e o código CRC **034C5DAD**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000107.000008/2023-70

SEI nº 0299702

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>